**LEI Nº 1.977 DE 09 DE JULHO DE 2015**

***ALTERA A EMENTA E DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1801, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013, NA FORMA QUE ESPECIFICA.***

**(Projeto de Lei nº 69 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)**

**A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º**. A Ementa da Lei Municipal nº 1801, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Institui o Programa de Incentivo ao Cultivo da Citronela e da Crotalária juncea como método natural de combate ao mosquito aedes aegypti, e dá outras providências.*”**

**Art. 2º.** Modifica os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1801 de 05 de novembro de 2013, que passam a vigorar com os seguintes acréscimo e redação:

**Art. 1º**. Instituí no Município de Araruama o Programa de Incentivo ao Cultivo da Citronela – Cymbopogon Winterianus - e da Crotalária – Crotalária Juncea - como método natural de combate ao mosquito Aedes aegypti, mediante campanha de produção, divulgação, plantio e sobre os benefícios do cultivo e a manipulação da planta.

**§ 1º** - O Programa descrito no caput deste artigo consiste na produção e distribuição de mudas de citronela e de Crotalária juncea aos munícipes, estimulando seu plantio nos jardins, residências, terrenos baldios, chácaras, pontos comerciais, industriais, praças e canteiros de vias públicas, nas margens dos riachos e rios que cercam o município de Araruama, tendo como objetivo eliminar os criadouros e proteger toda população das epidemias.

**§ 2º**. A mobilização do Programa de que trata a presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo, que regulamentará a Lei por Decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e inclui a realização de palestras, produção e distribuição de sementes e mudas das plantas “Citronela” e “Crotalária juncea”, concomitantemente as visitas e mutirões de combate à dengue.

**§ 3º**.As palestras devem ser realizadas nas unidades de saúde pública e, no mínimo, uma vez por ano, em cada instituição da rede municipal de ensino, incluindo distribuição de panfletos para divulgar os benefícios do cultivo das plantas em conjunto com a distribuição de mudas.

**Art. 2º.**Fica a cargo do Poder Público Municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, e em parceria com a Secretaria Municipal da Agricultura e de Meio Ambiente, efetuar á distribuição de sementes e mudas da “Citronela” e “Crotalária juncea” a população nas seguintes localidades:

**I** - residências,

**II** - comércios,

**III** - indústrias,

**IV** - Instituições públicas municipais,

**V -** praças e áreas de lazer,

**VI** - jardins,

**VII** - canteiros de avenidas,

**VIII** - estradas rurais,

**IX** - terrenos baldios.

***Parágrafo único***. Caberá a Secretaria Municipal da Agricultura, a responsabilidade da produção das mudas para distribuição gratuita aos munícipes e para o cultivo nos espaços especificados no artigo 2ºA.

**Art. 3º**. Acrescenta os artigos 2ºA, 2ºB e 2ºC

**Art. 2ºA.** Compete ao Executivo, através do Departamento de Parques e Jardins do município, o plantio de sementes e de mudas da Citronela e da Crotalária juncea nas margens de rios, riachos, praças, jardins, canteiros de avenidas, margens das estradas rurais, terrenos baldios e demais áreas públicas.

**Parágrafo único**. Até o ano 2018, o Poder Executivo deve providenciar a produção da Citronela e da Crotalária juncea em todas as margens dos rios e riachos no município de Araruama.

**Art. 2ºB**.Os projetos urbanísticos de todos os empreendimentos em processo de aprovação deverão conter o plantio de espécies da Citronela e da Crotalária juncea na proporção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de área, bem como as margens das vias públicas, pátios de escolas e outras áreas públicas municipais.

***Art. 2ºC*** Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar parcerias, sem ônus para o município, para a multiplicação e distribuição das mudas.

**Art. 4º.** O artigo 3º da Lei Municipal nº 1801 de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 3º*** O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando o que couber e o prazo exato para iniciar o Programa ora instituído, o qual não deverá ultrapassar o limite de 01 (um) ano da publicação desta Lei.

**Art. 5º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de julho de 2015

***Miguel Jeovani***

**Prefeito**